



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 617/2020**

---

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 309, de 2020

---

**Autor (a):** Deputado Bruno Toledo

---

**Assunto:** Projeto de Lei que concede título de cidadão honorário do estado de Alagoas ao senhor Luiz Henrique Fernandes Coelho.

---

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que concede título de cidadão honorário do estado de alagoas ao senhor Luiz Henrique Fernandes Coelho. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

---

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/03/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Bruno Toledo, que tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas para homenagear o senhor Luiz Henrique Fernandes pelos relevantes serviços prestados ao estado de Alagoas.

Nesse sentido, o projeto aduz que o senhor Luiz Henrique Fernandes merece reconhecimento público, sua atuação no mercado imobiliário, sendo responsável pela construção de mais de 30 edifícios no estado de Alagoas, onde reside atualmente criando fortes laços familiares e cultivando amizades.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expõe, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 26 de maio de 2020.